Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 519/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/359/2013
PROTOCOLO	**:** 1382703
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE PONTA PORA
JURISDICIONADO	**:** FLÁVIO ESGAIB KAYATT E LUDIMAR GODOY NOVAIS
INTERESSADO	**:** VILLA MED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA - ME
VALOR	**:** R$ 111.237,87
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR – EXECUÇÃO FINANCEIRA – NOTA DE EMPENHO – NOTAS FISCAIS – DIVERGÊNCIA – INFRAÇÃO – MULTA – IRREGULARIDADE.

É irregular a execução financeira em que se verifica divergência entre o total empenhado e o efetivamente liquidado e pago.

A irregularidade na prestação de contas é infração e enseja a aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária, da Segunda Câmara, de 9 de maio de 2017 , ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, pela irregularidade da execução financeira do contrato administrativo n.º 210/2012, formalizado entre o Município de e Ponta Porã e Villamed Comercial Hospitalar LTDA – ME, com aplicação de multa equivalente a 20 (vinte) UFERMS ao Sr. Flávio Esgaib Kayatt, e de 20 (vinte) UFERMS ao Sr. Ludimar Godoy Novais, por irregularidade na prestação de contas.

Campo Grande, 9 de maio de 2017.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

RELATÓRIO

Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 210/2012, formalizado entre a ***Prefeitura Municipal de Ponta Porã*** e ***Villamed Comercial Hospitalar LTDA - ME.***, objetivando a aquisição de material hospitalar, para atender o Hospital Regional e Unidades Básicas de Saúde do município de Ponta Porã, com valor contratual no montante de R$ 111.237,87 (cento e onze mil duzentos e trinta e sete reais e oitenta e sete centavos).

Destaca-se que as 1ª e 2ª fases da contratação pública, procedimento licitatório e a formalização do contrato administrativo, foram julgadas regulares e legais por este Tribunal, conforme constam das Decisões Singulares DSG-G.MJMS – 8266/2013 (autos 393/2013) e DSG-G.MJMS – 11493/2013, respectivamente.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 210/2012.

Prima facie, é cediço salientar determinados pontos do processo, senão vejamos.

Em sede de Análise – ANA-6ÏCE – 21120/2015 (pp. 183/185), a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria concluiu pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** da execução financeira do contrato administrativo, visto que o valor empenhado não foi totalmente liquidado.

Encaminhado o feito ao *Parquet* de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO – 7193/2016, manifestando-se pela ***ilegalidade*** e ***irregularidade*** da 3ª fase da contratação pública.

Por sua vez, o G.MJMS – 20907/2016 (p. 191) determinou a intimação do Ordenador para apresentar defesa.

Devidamente notificado, o Ex-Prefeito, gestor entre os anos de 2009 e 2012, Flávio Esgaib Kayatt encetou ao feito a justificativa de pp. 199/204, onde imputou a responsabilidade do ato ilegal ao Ex-Prefeito Ludimar Godoy Novais, gestor entre os anos de 2013 e 2016.

Embora regularmente intimado (p. 193), o Senhor Ludimar Godoy Novais quedou-se revel (DSP – G.MJMS – 30377/2016).

Vieram os autos a esta Relatoria, para voto.

É o relatório.

VOTO

Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Verifica-se dos autos que a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira.

De fato, o valor total dos comprovantes de pagamento emitidos não corresponde àquele efetivamente empenhado, razão pela qual não há completa liquidação da execução, conforme consta do resumo abaixo:

VALOR DO CONTRATO	R$	111.237,87
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	195.956,77
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	154.327,80
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	41.628,80
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	45.457,97
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	45.457,97

Nos exatos termos do que restou constado pela Equipe de Apoio desta Corte, verifico inexistir similitude da demonstração contábil, eis que o total de notas de empenho válidas e o total de ordens bancárias emitidas não se equivalem, circunstância fática que impõe o julgamento irregular e ilegal da prestação de contas apresentada pelo jurisdicionado.

Como se pode observar, ainda que devidamente intimado após a constatação das irregularidades, os responsáveis não apresentaram eventuais documentos e/ou justificavas suficientes que pudessem afastar a reprovação da execução financeira do contrato firmado.

Cumpre destacar que a responsabilidade pela irregularidade apontada é **solidária** entre ambos os gestores que executaram o contrato administrativo, porquanto, em ambos os casos, não há efetiva conexão entre o valor empenhado com o total pago.

Derradeiramente, ao contrário do sustentado pelo Órgão Ministerial, entendo que o caso em análise não comporta eventual condenação por impugnação de valores.

Muito embora irregular, o resumo da execução financeira demonstra que as ordens de pagamentos emitidas destinaram-se ao pagamento dos produtos adquiridos, não havendo, pois, impugnação de valores.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do Regimento Interno do TC/MS, VOTO no sentido de:

1) Pela ***irregularidade*** da Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 210/2012 **(3ª fase)**, com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n.º 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

2) Aplicar multa regimental no valor de **20 (vinte) UFERMS** ao Ordenador de Despesas, Sr. ***Flávio Esgaib Kayatt***, e de **20 (vinte) UFERMS** ao Ordenador de Despesas, Sr. ***Ludimar Godoy Novais***, ambos responsáveis pela Execução Financeira do Contrato n.º 210/2012, por infração à norma legal, com base no artigo 170, inc. I c/c da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprovem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar n.º 160/12), sob pena de execução; e,

4) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto da relatora, pela irregularidade da execução financeira do contrato administrativo n.º 210/2012, com aplicação de multa aos gestores.

Presidência o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 9 de maio de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

GAB.MAT

SETAC.KBV/ARP